



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 18220/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo

Interessado(a): Vânia Cristina Vitoriano Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de Prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00035/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **18220/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, Sr. Magnum Leandro de Assis, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação e esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 22/02/2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 18220/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria Especial por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Vânia Cristina Vitoriano Pereira, matrícula n.º 51896-1, que ocupava o cargo de Professor B, VI, ESP, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria em seu relatório inicial, fls. 67/72, sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer as seguintes eivas:

- a) a necessidade de prestação de esclarecimentos e da apresentação de documentos comprobatórios quanto à falta de retenção das contribuições previdenciárias em algumas competências dos exercícios de 2000, 2001, 2004 e 2006, já que elas não foram deduzidas do tempo de contribuição computado pelo IPAM (fls. 16-17). Caso se verifique erro na CTC, é importante a entrega do documento retificado;
- b) a inconsistência na certidão de fls. 63, a qual não contabiliza os períodos em dias nem declara quanto tempo a ex-servidora, ocupante do cargo de Professor, se dedicou exclusivamente ao exercício das funções de magistério, tampouco justifica os possíveis afastamentos nalgumas competências entre os exercícios de 1995 e 2006;
- c) a existência de duas fichas financeiras referentes ao ano de 2001, com informações conflitantes entre si (fls. 25/26), de modo que se faz necessário indicar qual entre elas é a válida ou enviar nova ficha.

Após citação eletrônica, o gestor, Sr. Magnum Leandro de Assis, deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme Certidão (fl.78)

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este, por meio de seu representante, emite COTA, fls. 83/84, opinando pela:

(...) BAIXA DE RESOLUÇÃO, fixando prazo para que o gestor do instituto municipal de previdência de Pedras de Fogo apresente os elementos informativos, nos termos reclamados pela ilustre auditoria (fls. 70-71), sob pena de multa.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do IPM de Pedras de Fogo tome as medidas cabíveis no sentido apresentar os esclarecimentos levantados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 18220/20

do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, Sr. Magnum Leandro de Assis, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação e esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 22/02/2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

EAS

Assinado 26 de Fevereiro de 2022 às 10:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 12:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

3 de Março de 2022 às 16:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO